



**AO  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 00003.2016**

**Pedido de Impugnação**

A empresa ARS SERVICOS TURISTICOS LTDA – DISCOVERY TOUR sediada à Rua Rodrigues Junior, nº 676 – Centro – Fortaleza (CE) , Cep: 60.060-000, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.919.209/0001-41, vem perante V.Sª, dentro do prazo estabelecido, IMPUGNAR o Edital de Pregão Eletrônico N.º 000032016 , pelas razões que abaixo se seguem.

Verifica-se exigência no 6.1.25. Emitir faturas e ou notas fiscais distintas, uma contendo o valor do serviço de agenciamento de viagens e outra com o valor das passagens aéreas ou terrestre acrescido da taxa de embarque e quaisquer outras taxa comprovadamente que devem ser pagas pelo contratante

Ocorre Nobre Pregoeiro, que isso restringe o caráter competitivo do certame, pois acaba excluindo as agencias de turismo que trabalham através de consolidadora. Verificamos o mesmo entendimento em resposta ao pedido de esclarecimento no Pregão Presencial NLP 003/2015 (Confederação Brasileira de Clubes), que esclareceu o questionamento da empresa LNX TRAVEL VIAGENS E TURISMO EIRELI: Assim, pede a Interessada seja esclarecido se na condição de agência consolidada, caso venha a sagrar-se vitoriosa no certame, poderá, ao emitir as faturas referentes aos bilhetes emitidos, anexas as faturas emitidas pela agência consolidadora com a qual mantenha contrato, tendo em vista que as aerolinhas emitem suas faturas contra as consolidadoras, que são quem mantêm o contato direto com a aerolinha. Resposta: Sim, em sendo os bilhetes adquiridos através de agência consolidadora, as faturas deverão ser emitidas em nome desta.

Houve também parecer favorável à nossa empresa, no seguinte pregão: Parecer INTERESSADO FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS PROCESSO 445/2016-CF EMENTA DECISÃO de Impugnação ao edital nº 03/2016-CF, interposta pela empresa ARS. Serviços Turísticos Ltda Eireli ME ATO DA AUTORIDADE SUBSCRITORA DO EDITAL – DE 04/03/2016: Na análise do mérito da referida impugnação, esclarece-se que o item 8.2 do Anexo II do edital não restringe a participação de empresas que se encontrem na condição de agência consolidada, haja vista que não exige que a fatura emitida pela companhia aérea seja necessariamente em nome da agência consolidada, neste caso, se existe um contrato entre agência consolidadora e agência consolidada a fatura será aceita em nome da agência consolidadora com a qual mantenha contrato.

Agência de turismo consolidadora é aquela que, mediante contrato, fornece bilhetes de passagens aéreas a outras agências de turismo; e agência de turismo consolidada aquela que recebe, mediante contrato, bilhetes de passagens aéreas da consolidadora. Sendo assim, em relação aos serviços, as faturas e notas fiscais serão sempre emitidas contra a consolidadora/operadora dos serviços, e não contra a consolidada, e assim a fatura não será emitida pela companhia aérea.

Entende-se que a licitação deve prover a participação de forma igual a todos os licitantes, e de forma que não restrinja a participação, em benefício da busca pelo melhor preço para a Administração e também assegurar a livre concorrência. Nesse sentido, a lei estabelece:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)” § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Diante dessa situação, bem como da fundamentação ora acostada, a Impugnante requer que seja acolhida as razões ora apresentadas, sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação por meio da inclusão de cláusula que indique “em sendo os bilhetes adquiridos através de agência consolidadora, as faturas deverão ser emitidas em nome desta”. N. Termos; P. Deferimento; São Paulo/SP

São Paulo, 01 de Abril de 2016

---

Claudia C. Villano  
(RG: 37.736.376-5/CPF: 442.959.198-96)